

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A AFETIVIDADE COMO FATOR DECISIVO NA CARACTERIZAÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES

AFFECTIVITY AS A DECISIVE FACTOR IN THE CHARACTERIZATION OF FAMILY ENTITIES

Amanda Ortiz Pompeu ¹

Resumo

O presente trabalho visa analisar o conceito de afetividade e sua evolução social no contexto das relações familiares, as formas de famílias previstas ou excluídas na Constituição Federal de 1988, e as dificuldades enfrentadas na atualidade pelas novas entidades familiares. A metodologia sobre o tema se deu através de pesquisa bibliográfica, leitura de doutrinas jurídicas e legislações. A afetividade é a essência das famílias, sendo o fundamento para que se caracterize determinada entidade com sendo sujeita de direitos e garantias para seus membros, pois o afeto, o carinho, o respeito e o amor são aceitos pela doutrina e jurisprudência brasileira na realidade prática da vida em sociedade. Constatou-se que a afetividade ganhou importante valor jurídico, o que inovou o Direito de Família, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Afetividade, Família, Direito de família

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the concept of affectivity and its social evolution in the context of family relationships, the types of families foreseen or excluded in the Federal Constitution of 1988, and the difficulties currently faced by new family entities. The methodology on the subject was through bibliographical research, reading of legal doctrines and legislation. Affectivity is the essence of families, being the basis for characterizing a given entity as being subject to rights and guarantees for its members, since affection, affection, respect and love are accepted by Brazilian doctrine and jurisprudence in practical reality of life in society. It was found that affectivity gained important legal value, which innovated Family Law, meeting the principle of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affectivity, Family, Family right

¹ Advogada. Bacharel em Direito (UNIDERP, 2017). Especialista em Direito Previdenciário (Verbo Jurídico, 2019). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Estácio de Sá, 2020). Mestranda em Direitos Humanos (UFMS).

INTRODUÇÃO

O direito de família passou por grandes e valorosas transformações ao longo das décadas, evoluindo favoravelmente com o intuito de acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade, se moldando para compreender e receber as novas formas de famílias que foram surgindo e ganhando espaço.

A afetividade adquiriu importante destaque no que toca as relações, vez que se tornou o critério indispensável para caracterização de um ambiente familiar, não sendo o patrimônio o fator de maior relevância, a família passa a ser reconhecida em suas diferentes constituições, bastando que haja respeito e carinho mútuo.

Nessa toada, o objeto deste trabalho pretende analisar a afetividade como fator imprescindível nas relações familiares, correlacionando às novas formas de entidades familiares e as problemáticas ainda enfrentadas. Outrossim, através desta pesquisa será possível verificar a interferência da afetividade no direito de família, assim como as diversas formas de famílias consagradas pela Constituição Federal (CF) e as demais espécies atualmente existentes em sociedade, mas que não foram expressamente consideradas no texto constitucional, e a afetividade como princípio implícito na CF/88.

Como procedimento técnico, a pesquisa bibliográfica sobre o tema se deu através de leitura de livros de doutrina jurídica de autores de grande renome no campo que envolve o conteúdo abordado, bem como da legislação, trabalhos acadêmicos dentro desta temática, entre outros que se fizeram pertinentes e necessários ao desenvolvimento do trabalho em questão.

1 CONCEITO DE AFETIVIDADE E SUA EVOLUÇÃO SOCIAL

A afetividade tem por significado a demonstração de sentimentos e emoções entre os indivíduos, de modo que a reciprocidade é fator preponderante para qualificar um núcleo familiar.

Segundo o Dicionário de Direito de Família e Sucessões (2015, p. 69):

Afeto – Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos constituídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres.

Historicamente as famílias eram constituídas única e exclusivamente através do casamento, sendo esse o marco inicial que possibilitava que dois indivíduos, homem e mulher,

pudessem ser reconhecidos pela comunidade que viviam, como um núcleo familiar, apesar dessa imposição social, já existiam outras formas de entidades familiares, porém não eram consideradas como sendo de fato família, trazendo sérios prejuízos de ordem social, moral e até mesmo financeira, no que se refere a direitos sucessórios e previdenciários.

Todavia, vivenciamos mudanças no conceito de família, haja vista a evolução constante que cerca esse instituto, e nesse aspecto os costumes têm papel essencial, pois são eles responsáveis por transformar as relações.

Nas palavras de GAGLIANO; FILHO (2012):

O próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades.

O conservadorismo da sociedade antiga era tão latente que apenas enxergava as famílias com valores meramente patrimoniais, além da discriminação evidente com os filhos originados fora do casamento, destaca-se a distinção entre a prole, onde a filiação era dividida em legítima e ilegítima, onde os ilegítimos eram classificados em naturais ou espúrios, dependendo se eram decorrentes de pai desconhecido ou pelo concubinato.

De igual modo, ressalta-se que no passado havia diferença no tratamento entre os sexos, onde as mulheres eram submissas completamente ao pai e, posteriormente, ao seu marido, sendo os homens supervalorizados e recebendo posição de destaque nas famílias. Na Idade Média observou-se a preocupação com o aspecto econômico, a divisão de tarefas entre os membros da família era evidenciada, bem como a necessidade de produção familiar era relevante e acentuada.

O período da Revolução Industrial implementou mudanças no que toca as funções de produção, onde atingiu patamares industriais, de larga escala, influenciando a quantidade de membros das famílias, vez que o trabalho não era mais familiar, o que não dependia de muitos filhos para dividir as tarefas, reduzindo consideravelmente a prole.

Após essas alterações sociais, o movimento feminista surgiu, as mulheres passaram a ser sujeitas de direitos, inclusive podendo trabalhar em atividades antes reservadas apenas ao sexo masculino. Com isso, as mulheres deixaram de ser dependentes economicamente dos homens, as relações afetivas ganharam maior ênfase, os casais se uniam por sentimentos de amor e afeto, inexistia a obrigatoriedade em casar-se com homens escolhidos por seus pais, a

autonomia das mulheres possibilitou a ruptura com o patriarcado instalado por séculos na sociedade.

As famílias sofreram modificações significativas, ambos os cônjuges passaram a exercer atividade laborativa, dividindo despesas e tarefas domésticas, assim como dispensando cuidados com os filhos, assumindo posto de igualdade ou, pelo menos, uma tentativa.

Após tantas transformações sociais, a legislação brasileira necessitou uma adaptação, a CF de 1988 inovou ao consagrar a igualdade entre os cônjuges, e igualdade entre os filhos, impondo novos valores sociais, erradicando toda e qualquer diferenciação antes presente, oportunizando novas caracterizações de entidades familiares, não apenas as provenientes do casamento civil, de modo que toda e qualquer união informal também recebeu as mesmas proteções.

2 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR NO DIREITO DE FAMÍLIA

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental nas relações familiares, traz em sua essência a preservação dos indivíduos com relação aos sentimentos e laços de afeto entre seus membros familiares, de modo que a afetividade também se torna um princípio evidente, pois rege as entidades familiares contemporâneas.

Nesse contexto, implicitamente, a Constituição Federal, de igual modo, garante o afeto como sendo elemento que fundamenta as relações familiares, o que lhe configura status de princípio constitucional, merecendo total amparo e proteção do Estado, pois o afeto é quem estrutura e dá origem a uma família, e salvaguardar esse instituto da afetividade é o mesmo que proteger a sociedade, impedindo, até mesmo, que retornemos aos tempos em que a afetividade sequer era considerada como fator crucial para a formação das entidades familiares, o que demonstraria um gigantesco retrocesso social.

Diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais expressam o princípio da afetividade, ainda que de forma subentendida, e isso se testifica através dos princípios da solidariedade (art. 3º, I), da adoção como escolha afetiva (art. 227, §5] e 226, §4º), da igualdade entre os filhos (art. 227, §3º), entre outros.

Para PEREIRA (2011, p. 194):

O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustento do laço conjugal e da família.

Um grande exemplo de que o princípio da afetividade se inseriu de forma plena na Constituição Federal foi acerca da possibilidade da dissolução do casamento civil pelo divórcio, conforme dispõe o art. 226, §6º. Isso porque, a separação não era vista de forma positiva, e como a sociedade reflete o que determinam as leis, inexistia previsão para que um casal pudesse se divorciar e viver novos relacionamentos, constituir novas famílias.

Assim, a indissolubilidade matrimonial foi aceita justamente pela análise da ausência de afeto entre os cônjuges, motivo pelo qual não prevalece a união marital, de maneira que impor a convivência e obrigatoriedade da manutenção do casamento infringe o princípio basilar da dignidade da pessoa e por consequência não demonstra qualquer razoabilidade jurídica.

Ainda, dentro do tema de direito de família, é possível notar a interferência do princípio da afetividade no que toca a ação de responsabilidade civil nos casos em que há abandono afetivo familiar. A responsabilização é decorrente da lesão moral e psicológica que o abandonado sofre, pois fere gravemente a dignidade da pessoa humana.

O dever de cuidado é previsto em nosso ordenamento jurídico de forma pungente, e nesse aspecto o afeto é ponto central. A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) afirmam como direito essencial o amor, sendo as crianças sujeitas a essa garantia.

O afeto está presente no princípio da paternidade responsável, também se insere no dever de prestar a devida assistência aos menores sob sua responsabilidade civil, e isso está plenamente validado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, onde a proteção aos direitos da criança vem preenchido pelo afeto, devendo os pais terem responsabilidade patrimonial, mas também educar seus filhos com atos de respeito, carinho, possibilitando um relacionamento sadio e de mútua afeição.

De igual maneira, o princípio da afetividade se percebe no princípio da solidariedade familiar, vez que o ambiente familiar deve ser regado de ternura e reciprocidade, e isso se constata através do dever de dispensar alimentos à prole, nos termos do art. 1.694 do Código Civil, que beneficia o crescimento saudável da criança, novamente preservando a sua dignidade e integridade.

3 AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA E AS PROBLEMÁTICAS ENFRENTADAS

As famílias patriarcais perderam espaço, haja vista as alterações sociais que ganharam destaque e fortaleceram as novas composições familiares, vários fatores colaboraram para o fim da nomenclatura bastante difundida, qual seja a família tradicional brasileira.

A família homoafetiva teve reconhecido o direito de serem enquadrados como entidade familiar através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), realçando justamente a existência de afeto entre os indivíduos, evidenciando o direito à liberdade pessoal de escolher com quem se relacionar.

A partir desta data, os casais homossexuais passaram a ter direito ao casamento ou união estável, conseqüentemente preenchem as mesmas condições no que se refere a adoção, regime de bens, alimentos, sucessão hereditária, e demais direitos previstos aos casais heterossexuais.

A modalidade denominada família anaparental também merece destaque, um modelo formado sem que exista a figura de um ascendente, como acontece nos casos em que irmãos constituem uma família e compartilham a vida em conjunto, e nesse tipo de família não existe qualquer desejo sexual, confirmando apenas o caráter afetivo da relação.

Outra espécie de entidade familiar são as famílias recompostas ou reconstituídas, aquelas em que há a junção de duas famílias anteriormente formadas, a exemplo temos os casos em que um casal, onde ambos já possuíam filhos de outros relacionamentos, forma uma única família agregando todos os seus filhos.

Ainda temos a espécie da família substituta, prevista no artigo 28 do ECA, a qual é representada sobremaneira pelo requisito da afetividade, vez que as crianças e os adolescentes entregues à adoção e são colocadas em famílias para fase de adaptação, onde a escolha é realizada por meio de afinidade entre o adotado e o adotante.

Uma modalidade de família que existe há décadas, mas que antes não possuía pleno reconhecimento jurídico, é a paternidade socioafetiva, aquela em que há afeto e cuidado entre pessoa que não é genitor ou genitora de outrem, prevalecem os laços afetivos, independente de genética.

Com isso, todos os núcleos familiares que possuem o afeto como fundamento de suas relações devem ser abarcados no que tange direitos e obrigações, a interpretação da lei máxima deve ser sempre com base nos princípios constitucionais, respeitando os costumes sociais, pois há evolução constante, e deve ser acompanhada pelo campo jurídico com atenção.

O Código Civil Brasileiro foi reformulado em 2002 e trouxe inovações importantes, a jurisprudência brasileira também pacificou entendimentos no sentido de resguardar as novas famílias que foram surgindo ao longo das décadas, impondo ao restante da sociedade o dever de igualdade e respeito para com estas.

A sociedade também busca se adaptar, podemos mencionar algumas instituições de ensino que remodelaram a forma de comemorar algumas datas, instituindo dia da família em vez de dia das mães ou dos pais, o que possibilita que todo e qualquer membro da família que seja o responsável pela criação e cuidados com a criança possa participar, evitando que muitas crianças se sintam excluídas, haja vista que muitas são criadas por avós, tios, irmãos, casais homossexuais, entre outros.

Consoante se observou, o cuidado, o zelo e o carinho entre os membros de uma unidade familiar são imprescindíveis para o amadurecimento do indivíduo, a personalidade também é formada através da vida em família, o psicológico é influenciado por tudo o que o cerca, e os familiares são os responsáveis por formar as crianças em adultos saudáveis.

O art. 227 da CF/1988 impõe como dever da família, em primeiro lugar, assegurar o necessário para que a criança, adolescente ou jovem tenha acesso à elementos básicos para sua vida em sociedade, bem como à família recai a obrigatoriedade em defender de todo e qualquer estado de vulnerabilidade, violência e negligência:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O direito civil prevê a responsabilização por danos materiais e morais, e nessa seara tem-se que o dano ocasionado pelo abandono afetivo possui imenso abalo moral, o qual desperta sentimento de rejeição, tristeza, decepção, desprezo, entre outros. Isso porque, é de se esperar, socialmente e juridicamente, que os pais cuidem de sua prole, preservem a integridade física e psíquica destes, e quando inexistem tais cuidados observa-se que as crianças crescem desassistidas e não conseguem se desenvolver sadamente.

Contudo, ainda há discussão acerca do dever de indenizar, muitas pessoas na sociedade afirmam que o amor e afeto não são obrigatórios, e por esse motivo não se pode exigir reparação em pecúnia pela falta de um sentimento que nasce e cresce de forma independente e autônoma.

Ao revés, os tribunais brasileiros têm decidido que a indenização é devida, justamente se pautando no artigo do código civil, que rege as relações civis, alegando que à família cabe o dever de cuidado, destacando que a criança não escolheu nascer, mas aos genitores é obrigado prestar suporte indispensável.

Visando sedimentar a ideia de participação dos genitores na criação dos filhos, foi promulgada a Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014, instituindo a guarda compartilhada como regra, a qual tem por objetivo a interação entre os genitores e os filhos, ambos passam a ter igual obrigação e dever de cuidado, dividindo todas as responsabilidades.

Continuando com os obstáculos que as famílias contemporâneas enfrentam identifica-se a alienação parental como fator causador de discórdia e disseminação de ódio nas entidades familiares, geralmente nas famílias recompostas, aquelas em que os genitores são separados, e em algumas vezes até se casam novamente, o que desperta ciúmes, inveja, entre outros sentimentos negativos no antigo cônjuge.

Na alienação parental, um dos genitores deseja causar prejuízos ao outro, utilizando a criança ou adolescente, que ainda não possui discernimento completo para reagir a tais investidas, para se vingar ou causar danos, dificultando ou proibindo a criança de ver o outro genitor, verbalizando condutas negativas ou falaciosas sobre o genitor, entre outras atitudes que danificam a percepção que o filho possui daquele pai ou daquela mãe.

Temendo as consequências drásticas desse alienamento foi produzida a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, que tipificou a conduta de alienação parental como crime, passível de responsabilização civil ou criminal, prevendo acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial para a criança e genitor lesado, definindo legalmente o domicílio e convivência da criança, aplicação de multa para o genitor alienador, até mesmo suspender a autoridade parental.

Há outra intempérie vivenciada pelas famílias, que é um problema antigo e muito debatido: a adoção à brasileira. Esse é um modelo ilegal e repudiado pela legislação brasileira, vez que não segue os requisitos impostos, é uma prática à margem dos parâmetros estabelecidos pela adoção legalmente realizada, onde há uma série de etapas a serem seguidas e critérios definidos.

Ocorre que o processo de adoção é bastante moroso, despertando naqueles que possuem o desejo de adotar uma insatisfação na espera para o término do procedimento, procurando outros meios para atingir seu anseio pessoal. Além desse descontentamento com a demora para a adoção legal, ainda existem casos em que o adotante teme que a criança seja colocada ou permaneça por muito tempo em um abrigo, vez que já existe afeto entre ambos, gerando um sentimento desesperador para que a criança seja confiada a sua tutela.

Apesar de boas intenções, não deixa de ser caracterizado como crime a adoção à brasileira, e neste ponto observa-se o embate entre a afetividade e a legislação, pois não basta

que haja afeto para constituir adoção, é necessário que sejam preenchidos outros requisitos para se confirmar a adoção, e em muitas vezes os adotantes procuram a forma ilegal como meio de concretizar a relação de pais de determinada criança ou adolescente.

Não obstante a legislação definir como criminoso a prática da adoção à brasileira, a jurisprudência vem decidindo que deve prevalecer o melhor interesse do menor, havendo consolidação do vínculo socioafetivo admite-se a adoção, ainda que por vias ilegais.

A jurisprudência entende que a adoção, independentemente de sua forma, é um ato nobre, não havendo aplicação de punição, o que seria contrário aos princípios constitucionais de ofertar à criança melhores condições e dignidade, vez que para a criança é melhor estar inserida em um ambiente familiar com pessoas que lhe dão todo o suporte e afeto, do que permanecer em um abrigo do governo à mercê de tudo isso.

Desse modo, a felicidade e realização pessoal do indivíduo é o objetivo principal a ser almejado, as famílias devem ser preservadas, valoradas da maneira que foram criadas, pois o amor é digno de toda proteção do direito, por essa razão o direito de família, através do Código Civil e demais normativas, devem se ater às modificações sociais e cumprir com seu papel de amparo às entidades familiares.

CONCLUSÕES

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise do afeto nas relações familiares, sentimento que inovou o conceito de família, considerando novas formas de composição como legítimas e sujeita a todos os direitos e garantias antes dispensados apenas às entidades formadas exclusivamente por homem e mulher e sua prole.

O parentesco biológico não é crucial, justamente pelas diversas formações familiares, onde o carinho é suficiente para constituição de uma família, nesse ponto destaca-se a adoção como perfeito exemplo, bem como o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi considerado constitucional e recebeu igual amparo no que tange os direitos decorrentes da união conjugal entre casais heterossexuais.

O tema proposto demonstra uma ruptura com a tradicional família brasileira, pois o afeto se tornou o fator mais importante na conceituação de uma família, não prevalecendo antigas concepções patriarcais, as quais estão desatualizadas e não satisfazem mais os anseios sociais, se mostram inadequadas e retrógradas.

O direito de família se aperfeiçoou conforme as necessidades sociais, abarcando novas perspectivas e ampliando sua aplicação, visando a proteção do indivíduo acima de tudo, dando

ênfase à integridade e ao respeito, objetivos pretendidos pelo Princípio da Dignidade Humana, o qual protege o ser humano e orienta as relações sociais.

Ao abordar os problemas enfrentados pelas famílias, observou-se que a sociedade ainda possui dificuldades em se adaptar às novas composições familiares, prevalecem, em muitas oportunidades, concepções antigas do modelo tradicional, gerando embaraços nos relacionamentos, inclusive levando a resolução de litígios na justiça, para ter o direito ao reconhecimento como uma entidade familiar de fato.

Ainda, constatou-se que o abandono afetivo e a alienação parental são combatidos pela legislação brasileira, impondo sanções penais e civis para aqueles que realizarem tais condutas, atitudes estas que são responsáveis por causar danos psicológicos às crianças e aos adolescentes, prejudicando seu desenvolvimento de forma saudável.

A problemática envolvendo a adoção à brasileira, de igual modo, é discutida na seara judiciária com certa maleabilidade, vez que, apesar de ser considerada prática ilegal de adoção, é avaliada a afetividade como fator preponderante da permissão de continuar os vínculos entre o adotante e o adotado, tendo em vista a existência de cuidados e amor entre os membros familiares, e a garantia de uma vida digna ao adotado.

Conclui-se que a sociedade evolui constantemente, agregando novos costumes, valores, opiniões, de maneira que a legislação e a jurisprudência brasileira devem seguir os mesmos raciocínios para não perder a conexão com os anseios populares, e conseqüentemente não desrespeitar ou infringir os preceitos estabelecidos com o Princípio da Dignidade Humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 14 de jun. 2023.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 14 de jun. 2023.

_____. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 14 de jun. 2023.

_____. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 14 de jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Plenário. Brasília, 05 de maio de 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Plenário. Brasília, 05 de maio de 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 19 de jun. 2023.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança – UNICEF**. 1959. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em 19 de jun. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.